SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO EX-OFÍCIO 129/2010 e RECURSO VOLUNTÁRIO 132/2010
AUTOS DE INFRAÇÃO 513963000050-5 e 513963000049-1
EMPRESA: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 21 de junho de 2011

ACÓRDÃO Nº 106/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA.

I. Relativamente ao auto de infração 513963000050-5, que se refere ao exercício de 2008, assiste razão a recorrente, vez que a documentação acostada aos autos por ocasião da defesa atesta que os valores exigidos por meio do Auto em questão correspondem aos valores do imposto estornado.

II. Porém, em relação ao auto de infração 513963000049-1, referente ao exercício de 2007, observou-se que a empresa lançava os valores referentes aos cancelamentos de serviços de comunicação diretamente na Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (saídas) - NFST, reduzindo assim a base de cálculo do imposto já em cada documento fiscal emitido, como também quando da apuração do imposto nas Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF's registrava os respectivos valores no quadro Crédito do Imposto, diminuindo, novamente, o valor do ICMS a recolher.

III. Recurso Ex-Ofício 129/2010 não provido, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração improcedente.

IV. Recurso Voluntário 132/2010 não provido, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração procedente.

V. Decisão unânime.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente
Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira
José de Sousa Brito-Conselheiro-Relator
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda-Procuradora do Estado